
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0038319-40.2016.8.08.0014** Petição Inicial : **201601713827**
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Cível**
Vara: **COLATINA - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **23/11/2016**

Distribuição

Data : **23/11/2016 16:59** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA
108332/SP - RICARDO HASSON SAYEG
192051/SP - BEATRIZ QUINTANA NOVAES
242665/SP - PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS
128331/SP - JULIO KAHAN MANDEL
CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA
STARMINAS ALUMINIO LTDA
ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A
BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A
ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A
BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A
CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/
START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Requerido

AKZO NOBEL LTDA
0095740/SP - ELZA MEGUMI IIDA
GUNTHER BANTEL
168589/SP - VALDERY MACHADO PORTELA

Terceiro Interessado Passivo

BANCO SANTANDER
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
FEP USINAGEM LTDA
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA
USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA
176990/SP - OSVALDO R DE MORAES NETO
MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
86552/SP - JOSE CARLOS DE MORAES
CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
126245/SP - RICARDO PONZETTO
TELEFÔNICA BRASIL S.A
266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH
313863/SP - DIOGO SAIA TAPIAS
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
1416105/SP - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
153299/SP - ROBERTO POLI RAYEL FILHO
DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA
UNIMED ODONTO S/A
155563/SP - RODRIGO FERREIRA ZIDAN
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
30603/ES - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

89243/SP - ROBERTA MACEDO VIRONDA
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA
BANCO DO NORDESTE BRASIL SA
84822/MG - ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
KURUMA VEICULOS S/A
19484/ES - HERICA DA SILVA BATISTA
METALEX LTDA
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA
ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS ESPECIAIS LTDA
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
241799/SP - CRISTIAN COLONHESE
BANCO ABC BRASIL S A
165859/SP - RUY COPPOLA JUNIOR
MUNICIPIO DE DIADEMA
172532/SP - DECIO SEIJI FUJITA
SIDNEI ANTONIO ZIBETTI
55645/RS - ARACELI SCORTEGAGNA
FREJUS HOLDINGS LTDA
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH
ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
157819/SP - MARCELO PICOLO FUSARO
ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA
ALCOA ALUMINIO S/A
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA
SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT
12915/GO - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR
UNIVERSAL TELECOM SA
263632/SP - JACKELINE MENDES
PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PEREIRA JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
KALIL MAHMOUD GHAZAL
235484/SP - CAIO PEREIRA CARLOTTI
LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
2255A/RJ - DECIO FREIRE
CLARO SA
20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO
LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA
SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
104981/SP - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
131295/SP - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
BANCO SAFRA
137878/SP - ANDRE DE LUIZI CORREIA
176286/SP - RODRIGUES RIBEIRO FLEURY
MAR CELESTIAL
350426/SP - FLAVIO FERREIRA JUNIOR
UBER VAN DER ROHE SPE LTDA
317647/SP - AMANDA DA CRUZ MARTINETI
ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
126870/SP - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
BANCO CITIBANK SA
21986/ES - FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO
375475/SP - GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS
ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI
BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI
BANCO BRADESCO SA
8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
13218/ES - BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA
146997/SP - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
299951/SP - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
NOVELIS DO BRASIL LTDA
82238/MG - RICARDO GUIMARAES MOREIRA
150070/MG - PAULO ROBERTO GODOY PERILLI
BANCO DO BRASIL SA
008797/ES - PAULO CESAR BUSATO
RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA
11121/SC - ADRIANA MARIA GOTTARDI
46909/SC - PATRICIA FORTUNA BAEZ
CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
79121/RS - CLAUDETE PISSAIA
79563/RS - LUCIANO IESBIK
STARMINAS ALUMINIO S/A
25776/ES - EMMILLY RADINZ SALA
MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
EXTRAL TECHNOLOGY SRL
199877/SP - MARCELO PELEGRINI BARBOSA
LSK ENGENHARIA LTDA
162284/SP - GIL TORRES DE LEMOS JACOB
HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH
FUNDO DE INVESTIMENTO E DIR. CRED.NÃO PADRONIZADO INVISTA
107950/SP - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
RUBENS DA SILVA SOUZA
685B/BA - SONIA RODRIGUES DA SILVA
EDIMO PATUSSI
19140/PR - ANA ENEIDE RODRIGUES
JOSIMAR NOGUEIRA CORREA
25791/ES - ARTHUR RIBEIRO GOBBO
ROGERIO DA SILVA VARGES
7592/RS - CELSO DA ROSA SILVEIRA
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES BANDES
9173/ES - ITALO SCARAMUSSA LUZ
DIEGO DE SOUZA SILVA
229969/SP - JOSE EDILSON SANTOS
COLISEU INCORPORADORA SPE LTDA
240385/SP - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR
BANCO FIBRIA S.A (CREDIFIBRA)
241959/SP - VITOR CARVALHO LOPES
ALUBAUEN LTDA - EPP

Juiz: FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COLATINA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0038319-40.2016.8.08.0014**

Requerente: **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A, ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA, ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA, ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A, BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A, CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA, STARMINAS ALUMINIO LTDA, CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/**

Requerido:

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado nos termos do artigo 47 e seguintes da lei 11.101/05.

No caso em tela o pedido é feito pelas empresas acima destacadas e que integram o grupo econômico denominado: **GRUPO ALX**.

Observo que as **REQUERENTES**, invocando os artigos 319 e ss do Código de Processo Civil, trazem além do pedido de recuperação, pedido de tutela de urgência em caráter antecedente consistente na ordem de "imediata suspensão de todas as ações e execuções atualmente em curso contra as Requerentes", salientando que tal providência deva ser observada ainda que seja identificado a pendência de alguns dos documentos que devem ser encartados com a petição exordial nos termos do artigo 51, da lei 11.101/05.

É o relato. Passo aos Fundamentos de minha DECISÃO.

FUNDAMENTOS

DO LITISCONSÓRIO ATIVO

A pluralidade do polo ativo, a primeira vista não me parece ser óbice para o processamento da recuperação judicial, ainda que isso resulte numa grande dificuldade quanto ao manuseio dos autos, da análise dos documentos e dos requerimentos a serem encartados nos autos.

Para justificar o polo ativo foi apresentado pelas **REQUERENTES** considerações no sentido de demonstrar a existência de interligação das atividades desenvolvidas pelas empresas, sendo todas elas voltadas para o segmento industrial de alumínio e de sua revenda. E em destaque está a afirmação de que elas "...formam um grupo de empresas que estão

sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que as pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial e patrimonial"1. Cumpre realçar que os documentos trazidos com a petição exordial se harmonizam com as justificativas apresentadas.

Ora, tecidas estas considerações, outro caminho não há senão o de aceitar o **litisconsórcio ativo** na formatação apresentada, e por conta disso, todas as orientações/decisões que aqui forem efetivadas serão destinadas ao grupo econômico denominado GRUPO ALX (identificada também como simplesmente **REQUERENTE**) com o conseqüente reflexo individual afetando diretamente as participantes do polo ativo desta relação processual.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observo a consistência dos esclarecimentos, visando atender a orientação do **artigo 51, I da lei 11.101/2005** que diz respeito as causas concretas da situação patrimonial da empresa e os motivos que deram azo à crise econômico-financeira vivenciada pela requerente. Nesse particular, a **REQUERENTE** em relato apropriado talhou a evolução histórica da empresa, indicou as decisões estratégicas objetivando o incremento e por conseqüência a expansão de suas atividades, bem como as frustrações de seu sucesso frente as oscilações político-econômicas que se instalaram no país, com ênfase ao ano de 2014 e que refletiram diretamente no setor de construção civil, afetando diretamente o mercado de insumos de alumínio, reduzindo drasticamente sua demanda.

Nesse momento, sem embargos, tenho por atendido o requisito de que trata o dispositivo legal acima mencionado.

Decerto que a análise da documentação exigida pelo **artigo 51**, em seus incisos: **II a IX da lei 11.101/05**, demanda conhecimento técnico, a fim de que se possa conhecer, pela interpretação dos números e gráficos contábeis, a real situação da empresa. Bom seria se eu pudesse contar com uma equipe com formação em técnicas contábeis que pudesse fornecer o auxílio tão necessário em casos dessa natureza.

Entrementes, na ausência desse suporte técnico, cuidei fazer análise preliminar e superficial dos documentos apresentados com a peça exordial. Nessa toada, ainda que meu olhar não seja emoldurado pela perspicácia daqueles que possuem a boa técnica contábil verifíco, que **AUTOR** preencheu os requisitos dispostos no **artigo 51, da lei 11.101/05**,

quer porque fez a exposição das causas da situação patrimonial do devedor; quer porque trouxe as explicações que deram origem à crise econômico-financeira na qual foram arrastadas as empresas pertencentes ao grupo empresarial requerente; quer porque juntou aos autos a relação dos documentos descritos e na ordem disposta dos **incisos II a IX** e por isto nos termos do **artigo 52**, da mesma lei:

DEFIRO o **processamento da recuperação judicial**, para tanto, com apoio no(s):

1) artigos 52, I e 64 ambos da lei 11.101/05 NOMEIO para funcionar como **administrador-judicial (artigo 21 e 22)** o **Dr. RICARDO HASSON SAYEG**, podendo ser localizado na **Rua Itaquera, 384 – Pacaembú – SP – CEP 012046-030** devendo ser intimado pessoalmente, para manifestar quanto ao interesse em sua habilitação nessa Comarca, e na hipótese de aceitação, para em **quarenta e oito (48) horas** assinar o termo de compromisso (**artigo 33, da LRF**), com a advertência de que trata o **artigo 34, da LRF**.

1.1) no exercício de seu mister, deverá o administrador-judicial informar ao juízo sobre a situação da empresa em **15 dias**, com vista atender o disposto no artigo 22, II, alínea 'a' (primeira parte) e a alínea 'c', da lei 11.101/05.

1.2) caso seja necessário a contratação de auxiliares para o exercício de múnus, deverá apresentar os respectivos contratos.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador-judicial apresentar sua proposta de honorários.

2) artigos 52, II da lei 11.101/05 – DETERMINO a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*, e consoante disposto no art. 69 da LRF: *“Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão '**em Recuperação Judicial**'.”*

Portanto, **INTIME-SE** a Junta Comercial para as devidas anotações.

3) **artigos 52, III e 64 da lei 11.101/05 - ORDENO "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF"**, em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial (**art. 71, I e parágrafo único**), devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde estão tramitando, ressalvadas as ações previstas nos **§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º** da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos **§§ 3º e 4º do art. 49** da mesma lei. A **devedora** deverá providenciar as comunicações competentes (**art. 52, §3º**).

4) **artigos 52, IV da lei 11.101/05 - determino** à devedora que apresente mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) **artigos 52, V da lei 11.101/05 - Comunique-se** por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde exista estabelecimento do devedor, para tanto deverá a **DEVEDORA** providenciar no prazo de **dez (10) dias** os respectivos endereços, bem como o encaminhamento das cartas, fazendo-se a devida comprovação nos autos.

6) **artigos 52, §1º da lei 11.101/05 - Para atendimento desse §1º e seus incisos importa realçar as seguintes observações:**

Assim no termos do **artigo 7º, §1º da lei 11.101/05**, o prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora** é de **quinze (15) dias** a contar da publicação do respectivo edital e serão **dirigidas** ao ADMINISTRADOR-JUDICIAL. Uma vez protocolizadas no distribuidor desta comarca, caberá ao **CARTÓRIO** comunicar ao ADM-JUD para as providências quanto ao recebimento delas.

Urge destacar ainda, que para eventual divergência ou habilitação de **CRÉDITO TRABALHISTA**, necessário é que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Importa, ainda, lembrar que a atualização de valores deverá ser até a data em que foi deferido o processamento da recuperação conforme determina o **art. 9º, II da LRF**.

7) Nesse compasso, **DETERMINO** a expedição do **EDITAL** a que se refere o **artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05**, de sorte que para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, ambos da

lei 11.101/05, **providenciando a DEVEDORA(S) a sua publicação, no prazo de dez(10) dias**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 191, da LRF.

Para o fiel cumprimento dessa determinação, a **DEVEDORA** deverá **apresentar minuta do edital** com a relação de credores com a correta classificação dos créditos, nos moldes ditados pelo **artigo 41, da LRF**, em **arquivo eletrônico**, para a conferência e pronta publicação, conforme já dito acima, devendo a **DEVEDORA** providenciar a publicação no Diário Oficial da Justiça, e em jornal de grande circulação, cabendo à **DEVEDORA** suportar as despesas relacionadas a tais diligências.

8) A DEVEDORA fica, desde já, advertida quanto à obrigação de apresentação do seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO** no **prazo improrrogável de sessenta (60) dias**, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, tudo em conformidade com o **artigo 53, da LRF**.

9) Com a apresentação do plano, nos exatos termos do **parágrafo único do artigo 53 da lei 11.101/05 EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso aos credores sobre o **recebimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO**, fixando-lhe **prazo de 30 dias** para apresentação de eventual objeção (**art. 55, LRF**).

10) Para a hipótese de não se ter sido publicado a lista de credores pelo ADM-JUD, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da **DEVEDORA** e que tenham postulado a habilitação de crédito.

11) ADVIRTO à **DEVEDORA** quanto às orientações ditadas pelos **§3º²** e do **§4º³** do artigo 52, da LRF.

12) Proceda-se à devida **intimação** do **Ministério Público** para ciência e suas oportunas considerações.

13) O pedido de **Tutela de Urgência em Caráter Antecedente** restou prejudicado, à obviedade.

14) Diligencie-se.

Colatina-ES, 29 de novembro de 2016.

Fernando Antônio Lira Rangel

Juiz de Direito

1 Folhas 05

2 § 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

3 § 4º O devedor **não poderá desistir do pedido de recuperação judicial** após o **deferimento de seu processamento**, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. [destaquei]

Dispositivo

DEFIRO o processamento da recuperação judicial, para tanto, com apoio no(s):

1) **artigos 52, I e 64 ambos da lei 11.101/05 NOMEIO** para funcionar como **administrador-judicial (artigo 21 e 22)** o **Dr. RICARDO HASSON SAYEG**, podendo ser localizado na **Rua Itaquera, 384 – Pacaembú – SP – CEP 012046-030** devendo ser intimado pessoalmente, para manifestar quanto ao interesse em sua habilitação nessa Comarca, e na hipótese de aceitação, para em **quarenta e oito (48) horas** assinar o termo de compromisso (**artigo 33, da LRF**), com a advertência de que trata o **artigo 34, da LRF**.

1.1) no exercício de seu mister, deverá o administrador-judicial informar ao juízo sobre a situação da empresa em **15 dias**, com vista atender o disposto no artigo 22, II, alínea 'a' (primeira parte) e a alínea 'c', da lei 11.101/05.

1.2) caso seja necessário a contratação de auxiliares para o exercício de múnus, deverá apresentar os respectivos contratos.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador-judicial apresentar sua proposta de honorários.

2) **artigos 52, II da lei 11.101/05 - DETERMINO** a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*, e consoante disposto no art. 69 da LRF: *“Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.”*

Portanto, **INTIME-SE** a Junta Comercial para as devidas anotações.

3) **artigos 52, III e 64 da lei 11.101/05 - ORDENO** *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF”*, em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial (**art. 71, I e parágrafo único**), devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde estão tramitando, ressalvadas as ações previstas nos **§§ 1º, 2º e**

7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. A **devedora** deverá providenciar as comunicações competentes (art. 52, §3º).

4) artigos 52, IV da lei 11.101/05 - **determino** à devedora que apresente mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) artigos 52, V da lei 11.101/05 - **Comunique-se** por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde exista estabelecimento do devedor, para tanto deverá a **DEVEDORA** providenciar no prazo de **dez (10) dias** os respectivos endereços, bem como o encaminhamento das cartas, fazendo-se a devida comprovação nos autos.

6) artigos 52, §1º da lei 11.101/05 - Para atendimento desse §1º e seus incisos importa realçar as seguintes observações:

Assim no termos do artigo 7º, §1º da lei 11.101/05, o prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora** é de **quinze (15) dias** a contar da publicação do respectivo edital e serão **dirigidas** ao ADMINISTRADOR-JUDICIAL. Uma vez protocolizadas no distribuidor desta comarca, caberá ao **CARTÓRIO** comunicar ao ADM-JUD para as providências quanto ao recebimento delas.

Urge destacar ainda, que para eventual divergência ou habilitação de **CRÉDITO TRABALHISTA**, necessário é que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Importa, ainda, lembrar que a atualização de valores deverá ser até a data em que foi deferido o processamento da recuperação conforme determina o **art. 9º, II da LRF**.

7) Nesse compasso, **DETERMINO** a expedição do **EDITAL** a que se refere o **artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05**, de sorte que para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, ambos da lei 11.101/05, **providenciando a DEVEDORA(S) a sua publicação, no prazo de dez(10) dias**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 191, da LRF.

Para o fiel cumprimento dessa determinação, a **DEVEDORA** deverá **apresentar minuta do edital** com a relação de credores com a correta classificação dos créditos, nos moldes ditados pelo **artigo 41, da LRF**, em **arquivo eletrônico**, para a conferência e pronta publicação, conforme já dito acima, devendo a **DEVEDORA** providenciar a publicação no Diário Oficial da Justiça, e em jornal de grande circulação, cabendo à **DEVEDORA** suportar as despesas relacionadas a tais diligências.

8) A **DEVEDORA** fica, desde já, advertida quanto à obrigação de apresentação do seu PLANO DE RECUPERAÇÃO no **prazo improrrogável de sessenta (60) dias**, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, tudo em conformidade com o **artigo 53, da LRF**.

9) Com a apresentação do plano, nos exatos termos do **parágrafo único do artigo 53 da lei 11.101/05 EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO,

fixando-lhe **prazo de 30 dias** para apresentação de eventual objeção (**art. 55, LRF**).

10) Para a hipótese de não se ter sido publicado a lista de credores pelo ADM-JUD, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da **DEVEDORA** e que tenham postulado a habilitação de crédito.

11) **ADVIRTO** à **DEVEDORA** quanto às orientações ditadas pelos **§3º²** e do **§4º³** do artigo 52, da LRF.

12) Proceda-se à devida **intimação** do **Ministério Público** para ciência e suas oportunas considerações.

13) O pedido de **Tutela de Urgência em Caráter Antecedente** restou prejudicado, à obviedade.

14) **Diligencie-se.**